



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.017 - MG
(2014/0036381-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCO LIGABÓ
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG049964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.017 - MG
(2014/0036381-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCO LIGABÓ
ADVOGADOS : VINÍCIOS LEONCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG049964

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inconformado com a decisão de fls. 138/140, dela agrava **Marco Ligabó**.

A decisão agravada extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da impetração, ocorrida com o trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar que concluiu pela aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao impetrante, ex magistrado estadual.

Nas razões às fls. 147/152, argumenta o agravante que, *"mesmo que já tenha havido o trânsito em julgado do PAD n. 1.0000.11.067451-2/000, tal fato não implica em perda do objeto do presente recurso, tendo em vista que neste recurso ordinário se discute não a ilegalidade da pena aplicada ao recorrente, mas sim a ilegalidade do ato que decretou a aposentadoria compulsória do recorrente antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, pelo que é perfeitamente possível o julgamento do presente recurso, na medida em que o julgamento do Processo administrativo disciplinar mesmo com o trânsito em julgado não tem o condão de legalizar um ato ilegal, que é o decreto de aposentadoria antes do trânsito em julgado do PAD"* (fls. 150/151), razão pela qual requer a reconsideração da decisão impugnada ou o exame do agravo pelo órgão colegiado.

Em contrarrazões, fls. 156/159, o Estado de Minas Gerais refuta a argumentação do agravante, anotando que suas alegações são infirmadas pela documentação nos autos e pelo próprio teor da peça inaugural, pelo que não deve prosperar a irrisignação.

O parecer do Ministério Público Federal, fls. 118/123, foi pelo não provimento do apelo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso é tempestivo, e regular a representação (fl. 43).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.017 - MG
(2014/0036381-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCO LIGABÓ
ADVOGADOS : VINÍCIOS LEONCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG049964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese a irresignação do agravante, não lhe assiste razão: houve, sim, a anunciada perda superveniente do objeto.

Com efeito, o pedido veiculado pela peça exordial não dá margem a múltiplas interpretações. O que lá está posto é, *in verbis*:

Ex positis, requer o Impetrante que V. Exa. se digne:

a) Deferir a LIMINAR, inaudita altera pars, para suspender o ato que decretou a aposentadoria compulsória do Impetrante, publicado no dia 05.04.2013, determinando a imediata reintegração ao cargo de magistrado, até que haja o trânsito em julgado da decisão administrativa, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, consagrados no inciso LV, do artigo 5º, da Carta Magna;

b) Determinar a notificação da Autoridade Coatora para prestar as informações de estilo;

c) Ao final, seja o presente pedido julgado procedente, para suspender, em definitivo, o ato que decretou a aposentadoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compulsória do Impetrante, publicado no dia 05.04.2013, determinando a imediata reintegração ao cargo de magistrado, até que haja o trânsito em julgado da decisão administrativa, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, consagrados no inciso LV, do artigo 5º, da Carta Magna.

Tem-se portanto, que o pedido – reiterado – foi um só: ser reintegrado "*até o trânsito em julgado da decisão administrativa*", que, segundo o próprio agravante (fl. 133), ocorreu em 11/09/2013.

Ora, nesse contexto, não merece reforma a decisão agravada pois a ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração que impeçam ou inviabilizem a concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta, necessariamente, a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, tal como se deu na presente hipótese.

Eis porque, na minha compreensão, não merece reparos a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0036381-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RMS 45.017 / MG**

Números Origem: 02410945320138130000 10000110674512000 10000130241094 10000130241094000
10000130241094002 2410945320138130000

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO LIGABÓ
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
 MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG049964

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO LIGABÓ
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
 MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG049964

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.